HABEAS CORPUS Nº 516.171 - SP (2019/0174502-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MERHEJ NAJM NETO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MERHEJ NAJM NETO - SP175970
		DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIO APARECIDO MARTINS PATRICIO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIO APARECIDO MARTINS PATRICIO, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 74):

> Apelação da Defesa - Tráfico de Drogas - Provas suficientes à condenação - Materialidade e autoria comprovadas - Apreensão de 35 gramas de cocaína em poder do réu, além de quantia em dinheiro - Negativa de autoria não comprovada - Consistentes depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros - Impossibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei Antidrogas - Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão do elevado poder deletério da substância apreendida - Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da mesma norma - Regime diverso do fechado incompatível com delitos de singular gravidade - Necessidade de maior repressão contra o tráfico de entorpecentes - Recurso de apelação desprovido, com determinação.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A apelação interposta pela defesa foi improvida.

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em suma, a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para posse de drogas para consumo próprio, ressaltando também a viabilidade de aplicação da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo.

Requer, liminarmente e no mérito, a desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas para consumo próprio ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo, com a consequente fixação do regime aberto e a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, na qual as pretensões trazidas, de desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas para consumo próprio ou, subsidiariamente, de aplicação da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo, com consequente fixação do regime aberto e substituição da pena reclusiva por restritivas de direito, são de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo o exame das matérias no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator